



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/09/2021. Publicação: 14/09/2021. Edição n° 171/2021.

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
 - 2 - Autue-se e registre-se no SIMP;
 - 3 – Junte-se aos autos cópia do certame licitatório investigado e demais documentos sobre os fatos investigados;
 - 4 – Expeça-se Recomendação ao Poder Executivo, a Sra. Pregoeira e ao Sr. Secretário Municipal de Educação para que se proceda a suspensão/anulação do Pregão Eletrônico investigado;
 - 5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Cumpra-se.
Cururupu/MA, 08 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 08/09/2021 às 16:05 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇADA COMARCA DE CURURUPU

REC-PJCPU - 382021

Código de validação: D6E82433BF

RECOMENDAÇÃO N.º 038/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a existência de diversos procedimentos investigatórios, ações penais e ações civis públicas, manejadas por esta Promotoria de Justiça, envolvendo fraudes em processos licitatórios de locação de serviços de transporte escolar e locação de veículos realizados pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA no período de 2013 a 2020, onde constatou-se subcontratação integral de transporte escolar e veículos em desacordo as normas de trânsito que versa sobre transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil assegura, em seus arts. 6º e 205, que a educação é direito social de todos e dever do Estado e da família, e preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios explicitados em seu art. 206, entre os quais se destacam: 1) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), 2) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso VI) e 3) garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança e do adolescente, nos termos do seu art. 53, V. Quando não é possível garantir a escola (de qualidade) próxima da residência do discente, o Poder Público deve ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade, considerado este como aquele que transporta o aluno com segurança e conforto, sem colocar em risco a sua integridade física;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 208, estabelece que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que Código de Trânsito Brasileiro (CTB) reserva capítulo próprio para tratar de veículos utilizados na condução de escolares, estabelecendo requisitos mínimos a fim de resguardar a segurança de crianças e adolescentes que fazem uso de tal serviço público:

"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/09/2021. Publicação: 14/09/2021. Edição nº 171/2021.

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante. "

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de o veículo ser de passageiro (art. 136, inciso I), sendo proibido outro tipo de veículo, como veículo de carga (caminhão) ou misto (caminhonetes), ou mesmo motocicletas.

CONSIDERANDO no que se refere às exigências legais relativas aos condutores de veículos destinados ao transporte escolar, devem ser destacados os requisitos insculpidos no art. 138 do CTB, in verbis:

" Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. "

CONSIDERANDO que a regra estabelecida na Lei das Licitações e na jurisprudência do TCU é a do parcelamento do objeto quando este for de natureza divisível, sendo a adjudicação feita por itens. Convém salientar que a admissão por itens (rota ou lote de rotas) facilitaria a ampla participação de licitantes que, mesmo não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderiam dispor de capacidade para executar determinado item ou lote de itens;

CONSIDERANDO o entendimento expresso no Tribunal de Contas da União, no qual a subcontratação de transporte escolar, é sempre vedada (Acórdão nº 954/2012 – Plenário), pois não cabe subcontratação, ainda que parcial, nos contratos de transporte escolar (Acórdão nº 3.618/2013 – Primeira Câmara). Dessarte, agir assim é se opor à legalidade, é realizar o ilícito em detrimento do que é probo e exigido pela moralidade pública;

CONSIDERANDO que o edital do Pregão Eletrônico nº. 015/2021 não especifica as exigências legais e contém diversas violações as normas legais (Lei de Licitações e Lei de Pregão Eletrônico) quanto: (i) as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no qual reserva capítulo próprio para tratar de veículos utilizados na condução de escolares, estabelecendo requisitos mínimos a fim de resguardar a segurança de crianças e adolescentes que fazem uso de tal serviço público (art. 136 do CTB); (ii) exigências legais relativas aos condutores de veículos destinados ao transporte escolar, pois não consta no site do DETRAN/MA a capacitação de condutores de veículos pelo município de Cururupu/MA; (iii) vedação de subcontratação de transporte escolar uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a subcontratação de transporte escolar, é sempre vedada (Acórdão nº 954/2012 – Plenário), pois não cabe subcontratação, ainda que parcial, nos contratos de transporte escolar (Acórdão nº 3.618/2013 – Primeira Câmara); (iv) roteiros em lote único, de forma que o interessado no certame teria que, necessariamente, ofertar uma proposta que cobrisse integralmente todas as rotas; (v) Prazo insuficiente entre a publicação e a realização do certame pois o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520 / 02 , sendo de 8 (oito) dias úteis, e no presente caso esse prazo não foi respeitado; (vi) ausência de documento de pesquisa de preços de mercado em desacordo ao art. 43, inciso IV c/c 15, V, § 1º, da Lei nº. 8.66/93; (vii) ausência de estudo comparativo ou demonstrativo acerca da economicidade do ato de locar veículos em detrimento à aquisição dos mesmos em afronta ao art. 37 caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/09/2021. Publicação: 14/09/2021. Edição nº 171/2021.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: “

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.

RESOLVE RECOMENDAR:

ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Secretário Municipal de Educação, ao Sr. Pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA:

a) que proceda o imediato cancelamento do Pregão Eletrônico nº. 015/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos para transporte escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Cururupu/MA;

b) que proceda na elaboração do novo edital licitatório:

(i) as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no qual reserva capítulo próprio para tratar de veículos utilizados na condução de escolares, estabelecendo requisitos mínimos a fim de resguardar a segurança de crianças e adolescentes que fazem uso de tal serviço público (art. 136 do CTB);

(ii) exigências legais relativas aos condutores de veículos destinados ao transporte escolar, pois não consta no site do DETRAN/MA a capacitação de condutores de veículos pelo município de Cururupu/MA;

(iii) vedação de subcontratação de transporte escolar uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a subcontratação de transporte escolar, é sempre vedada (Acórdão nº 954/2012 – Plenário), pois não cabe subcontratação, ainda que parcial, nos contratos de transporte escolar (Acórdão nº 3.618/2013 – Primeira Câmara);

(iv) a) possibilidade de contratação dos serviços junto à pessoa física ou jurídica; b) prestação dos serviços através de rotas individualizadas; c) pagamento por km/rodado, auferido mediante preço de mercado e identificado previamente através de sistema GPS; d) exigência de comprovação por parte do prestador dos serviços na data da assinatura do contrato da propriedade dos veículos a serem utilizados, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, e na Súmula nº 247/2004, do Tribunal de Contas da União (TCU);

(v) prazo suficiente entre a publicação e a realização do certame pois o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520 / 02 , sendo de 8 (oito) dias úteis

(vi) que proceda-se prazo suficiente entre a publicação e a realização do certame pois o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520 / 02 , sendo de 8 (oito) dias úteis

(vii) proceda-se pesquisa de preços de mercado em acordo ao art. 43, inciso IV c/c 15, V, § 1º, da Lei nº. 8.66/93;

(viii) proceda-se estudo comparativo ou demonstrativo acerca da economicidade do ato de locar veículos em detrimento á aquisição dos mesmos em afronta ao art. 37 caput da Constituição Federal;

c) que publique os editais de licitação no Mural de Licitações, no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal e no sistema SACOP concomitantemente com as publicações dos seus respectivos extratos (avisos resumidos) no Diário Oficial;

Fixa o prazo de 24 (horas) para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível, por improbidade administrativa e crimes de licitações.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Cururupu, para conhecimento geral;

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu, 08 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 08/09/2021 às 16:16 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU